



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**

**Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013334-60.2024.8.05.0146**

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

IMPETRANTE: JULIANA CONDURU MENDES SEGATTO

Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21

IMPETRADO: SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS e outros (3)

Advogado(s):

**DECISÃO**

VISTOS, ETC...

JULIANA CONDURU MENDES SEGATTO, devidamente qualificada na inicial, por conduto de advogado, legalmente habilitado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR contra ato ilegal praticado pela Sra. SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS, Prefeita do Município de Juazeiro; por RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA, Procurador do Município, Presidente da Comissão Organizadora dos Concursos, e, pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB, todos igualmente qualificados na peça inaugural, alegando, no que interessa para apreciação do pedido de liminar o seguinte:

Através do Edital nº. 03/2024, a Prefeitura Municipal de Juazeiro tornou pública a realização de “Concurso Público, destinado ao provimento de 233 (duzentos e trinta e três) vagas mais cadastro reserva, de nível superior, médio e fundamental para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Juazeiro, mediante as condições estabelecidas neste edital”. O concurso seria realizado em uma única fase que consistiria na realização de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório. Conforme edital, os candidatos interessados em prover vagas de nível médio/técnico e superior deveriam responder a um total de 60 questões; que a pontuação máxima seria de 120 pontos; que no Anexo II do Edital constavam informações sobre o conteúdo programático, ou seja, sobre as matérias que seriam abordadas nas provas; que, conforme o Edital, muitas vezes chamado de “lei do concurso”, publicado em 19 de julho de 2024, todos os candidatos deveriam estar preparados para realizar as provas objetivas previstas para o dia 20 de outubro de 2024; que, no dia 06 de setembro de 2024 foi publicado o Aditivo nº. 01, através do qual foram promovidas alterações no cronograma previsto para o certame, todavia, a data de aplicação das provas objetivas e discursivas não foi alterado, o mesmo acontecendo com o Aditivo nº. 02, publicado em 25 de setembro de 2024: apesar de serem realizadas algumas



alterações, nem o cronograma e nem o conteúdo programático sofreram qualquer modificação. Que, de maneira inesperada, em 19 de outubro de 2024, foi publicado no site da empresa organizadora ([www.idib.org.br](http://www.idib.org.br)) o Aditivo nº. 03 e, para surpresa da impetrante, foram realizadas duas alterações substanciais no concurso sendo que a primeira delas determinou a inclusão de 5 questões sobre o tema “Estatuto da Igualdade Racial e Combate ao Racismo”, e, com isso, o número de questões objetivas foi alterado de 60 (sessenta), para 65 (sessenta e cinco) questões. Além disso, a pontuação máxima foi alterada de 120 (cento e vinte) pontos, para 130 (cento e trinta) pontos; que, não bastasse isso, foi mantida a regra prevista no sentido de que o “perfil de aprovação” exige que o candidato obtenha “50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer umas das disciplinas”; que, a segunda alteração promovida pelo Aditivo nº. 03, de 19 de outubro de 2024, nas regras do certame publicadas no Edital nº. 03/2024 em 19 de julho de 2024 foi a mudança da data de realização das provas. Com a alteração, a nova data foi fixada em 27 de outubro de 2024, ou seja, uma semana após a publicação das novas regras; que, ainda no mesmo Aditivo nº. 03, de 19 de setembro de 2024, foi incluída uma nova matéria no rol de conhecimentos comuns a todos os cargos, no caso, o Estatuto da Igualdade Racial e Combate ao Racismo Religioso. Diante deste cenário, a Impetrante, inscrita desde o dia 21 de agosto de 2024, foi surpreendida pela alteração do Edital e pela inclusão de um novo tema, que será objeto de 5 novas questões, as quais acrescem um total de 10 pontos ao máximo da pontuação em disputa, e que possui caráter eliminatório; que, é inegável que a administração pública pode promover alterações no Edital do concurso antes da data da realização das provas, todavia, isso não significa que está autorizada a subverter toda a sistemática programada desde a divulgação do concurso pois, ao promover tais alterações repentinas, a impetrante e todos os demais candidatos que as desconheciam serão prejudicados; que, neste ponto devemos lembrar que a divulgação das alterações se deu no dia 19/10/2024 e que a nova data das provas foi agendada para o dia 27/10/2024, ou seja, em pouco mais de 7 dias a impetrante deverá ser capaz de estudar um novo tema e responder às 05 questões que serão apresentadas na prova e, em caso de desempenho insatisfatório neste novo tema, neste novo objeto incluído no conteúdo programático, poderá ser eliminada do certame; que, de nada vai adiantar a matrícula num curso preparatório, de nada vai adiantar o estudo dirigido à aprovação no concurso ao longo de três meses, pois a alteração realizada na véspera da prova terá sido suficiente para dar causa à eliminação da impetrante; que antes de adentrar nos aspectos legais e jurisprudenciais, é importante destacar que o concurso público é a única porta de acesso ao serviço público para muitos brasileiros, pois é a via isonômica que permite a qualquer cidadão ingressar no serviço público; que, além disso, depois de aprovado, o cidadão tem a legítima expectativa de concluir o estágio probatório e exercer o seu cargo de maneira estável até a obtenção de uma aposentadoria, sendo de notória relevância o concurso público; que exatamente por isso que os encarregados da sua realização devem agir de maneira responsável e prudente e devem assegurar que as informações veiculadas no edital e em todos os demais atos preparatórios sejam claras e permitam ao candidato ter tempo hábil para se preparar para se submeter às provas; que, é impossível para a impetrante ter acesso ao material de estudo em tão exíguo prazo; que caso fosse concedido o prazo previsto na legislação federal 4 meses contados da alteração, certamente todos os candidatos seriam capazes de estudar, assistir aulas, adquirir apostilas com este tema e ter a legítima expectativa de obter uma aprovação, entretanto em 7 dias isso é simplesmente impossível; que, fica evidenciado que Administração Pública não pode promover graves alteração nas regras que disciplinam a realização do concurso na véspera da realização das provas, sob pena de nulidade e de flagrante violação dos princípios da legalidade e da isonomia; que, a alteração promovida no conteúdo programático do concurso a um dia da data agendada para a realização do certame é um ato ilegal e viola a isonomia na medida em que impede que a impetrada possa se preparar para se submeter às provas; que, vale ressaltar que os impetrados promoveram a alteração na data da realização das provas na véspera do certame e agendaram a nova data para o final de semana subsequente; que, é relevante lembrar que a divulgação da data da realização das provas e fases de um concurso deve ser realizada de maneira criteriosa, pois os candidatos precisam ser



capazes de organizar a logística de deslocamento para a cidade, a reserva de hospedagens e, mais do que isso, não agendar ou cancelar os compromissos que já haviam sido firmados, inclusive a realização de outras provas. Aqui é importante lembrar que, tão logo foi agendada uma nova data para o concurso, começaram a surgir na internet críticas ao adodamento, pois os prejuízos aos candidatos são consideráveis; Além disso, visto por outro lado, a realização das provas no próximo dia 27/10/2024 poderá ser a causa da posterior anulação do certame em razão da violação do princípio da isonomia, da vinculação aos termos do edital e da vedação da surpresa, dentre outras regras aplicáveis à administração pública mencionadas anteriormente.

Finalmente requer que estando demonstrada a ilegalidade do ato coator, seja concedida a medida liminar pleiteada, determinando que a autoridade coatora suspenda a realização das provas agendadas para o dia 27/10/2024, bem como para que agende nova data com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Aditivo nº. 03/2024.

Juntou diversos documentos e prints com a inicial.

#### **É O RELATO.DECIDO:**

**No presente caso, a Impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora suspenda a realização das provas agendadas para o dia 27/10/2024, bem como para que agende nova data com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Aditivo nº. 03/2024.**

**Assim, alega a candidata que a inclusão de novo conteúdo programático realizado no Edital nº. 03/2024 fere o princípio da isonomia, bem como, não há razoabilidade de tempo para estudo.**

O amago do pedido prende-se a retificação do Edital do Concurso e o exíguo prazo para realização das provas.

A retificação do edital deverá ter a mesma publicidade do original. Isso acontece por meio da publicação no "Diário Oficial" (da União, do estado ou do município, conforme o concurso) e da divulgação na página da organizadora.

Ora, se o Edital foi publicado em 19 de julho de 2024 e a realização das provas objetivos programadas para o dia 20 de outubro, havia o decurso de 59 ( cinquenta e nove dias), tempo suficiente para a preparação do candidato.



Assim uma retificação efetuada no Edital para adicionar uma alteração substancial como a introdução da disciplina “Estatuto de Igualdade Racial e combate ao racismo” publicado através do Aditivo 03/2024 em 19 de outubro de 2024 não pode ser marcada a prova objetiva para o dia 27 de outubro deste mesmo ano.

Não existe uma Lei geral específica sobre concursos públicos em nosso País. A única lei editada, Lei nº 14.965, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos, sendo que as regras valem para concursos do nível federal — Estados, o Distrito Federal e Municípios poderão optar por editar normas próprias. As regras federais entrarão em vigor no quarto ano depois da publicação da lei, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público, e não se aplicarão a concursos abertos anteriormente, como também não aborda toda temática.

Apenas no Congresso Nacional tramita um projeto de lei onde consta um dispositivo do seguinte teor:

*“Art. 6º A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser fundamentada expressa e objetivamente, e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.*

*§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.*

*§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.*

*§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos 30 (trinta) dias que antecedem a primeira prova”*

Já o Decreto nº 9739 de 28 de março de 2019 dispõe:

*“Formalização do edital do concurso público*

*Art. 41. O edital do concurso público será:*

*I - publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de quatro meses*



da realização da primeira prova; e

*II - divulgado logo após a publicação no sítio oficial do órgão ou da entidade responsável pela realização do concurso público e da instituição que executará o certame.*

*§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital será publicada no Diário Oficial da União e divulgada nos termos do inciso II do caput .*

*§ 2º O prazo de que trata o inciso I do caput poderá ser reduzido por meio de ato motivado do Ministro de Estado, permitida a subdelegação para o Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia .*

*Elementos essenciais do edital*

***“Art. 42. Deverão constar do edital de abertura de inscrições, no mínimo, as seguintes informações:***

***XIII - a enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;***

*XIV - a indicação das prováveis datas de realização das provas;*

*XV - a quantidade de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou classificatório e indicativo sobre a existência e as condições do curso de formação, se for o caso;”*

O ESTADO DA BAHIA editou a LEI Nº 12.209 DE 20 DE ABRIL DE 2011, que dispõe sobre o processo administrativo, no âmbito da administração direta e das entidades da administração indireta, regidas pelo regime de direito público, do Estado da Bahia, e dá outras providências, que contem os seguintes dispositivos:

*“Seção III*

## **DO CONCURSO PÚBLICO**



**Art. 170 O concurso público destina-se ao provimento de cargo ou emprego público, na forma prevista na Constituição Federal.**

**Art. 171 O edital será publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da primeira prova.**

**Art. 172 A alteração de dispositivo do edital, expressa e objetivamente fundamentada, será divulgada no Diário Oficial e no site oficial do órgão ou entidade responsável por sua realização, e importará reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, exceto quando a alteração não afetar o conteúdo programático das provas ou critérios restritivos ou ampliativos quanto à participação dos interessados.**

Em busca de uma norma que se aplicasse ao caso é de se abrigar na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que nos seus artigos assim dispõem:

*“Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*

*Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

A JURISPRUDENCIA que se aplica por analogia ao caso assim nos orienta:

“APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. PREJUÍZOS SUPERVENIENTES AO APELADO NO TOCANTE À SUA APROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE ALTERAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS QUANDO MODIFICAM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA, E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. O edital é a lei do concurso. Para tanto, nele deve constar todas as informações necessárias para a convocação e o regulamento do certame, bem como deve abordar todas as questões a ele inerentes. Assim sendo, o edital e os procedimentos administrativos são peças fundamentais no concurso público, não podendo ser alterado após as inscrições. A partir do momento em que o concurso está em andamento, as regras do certame não podem simplesmente ser modificadas, tendo os candidatos que buscar uma forma de adaptar-se a elas, o que fere os princípios da eficiência, moralidade, boa-fé e, sobretudo, segurança jurídica. Uma vez estabelecidas, as normas devem ser mantidas até o fim, podendo sofrer alteração somente se não ferir o direito subjetivo do candidato. Ou seja, o edital também vincula a Administração, que só poderá alterar regras secundárias, não podendo



interferir no critério de avaliação dos candidatos ou fazer alterações que de algum modo possa prejudicar aquele que concorre a determinado cargo. No caso concreto, a alteração do edital no curso do certame, que, inclusive, afetou prejudicialmente o Apelado, que não teve a prova discursiva corrigida por conta da alteração dos critérios de avaliação, revelou-se manifestamente violadora de uma gama de princípios aplicáveis aos procedimentos concorrenciais em geral, devendo, por tal razão, ser repelida. Sentença mantida. Apelos desprovidos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0104642-65.2007.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 19/12/2015 )(TJ-BA - APL: 01046426520078050001, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2015)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. I – Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é, em regra, inalterável o edital de concurso público durante seu andamento, excetuando-se correção de erros materiais ou, ainda, adequação à legislação superveniente. II – Inaugurado o prazo para inscrição dos candidatos, é vedada a alteração das regras do edital do concurso público, em especial, aquelas pertinentes aos requisitos para aprovação em fase do certame. III - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. (TJ-AM 06391470820148040001 AM 0639147-08.2014.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 21/05/2017, Terceira Câmara Cível)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL DURANTE O CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE EDITAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de modificação das normas do edital do certame no decorrer do processo seletivo, excepcionando-se os casos em que há alteração legislativa que disciplina a respectiva carreira, o que não se verifica na espécie. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, bem como o prévio reexame da interpretação das cláusulas de edital de concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o ‘tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento’. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação” (ARE 1.398.854 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Presidente, Tribunal Pleno, DJe 28.03.2023;)” (STF - ARE: 1457910 SC, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15/12/2023 PUBLIC 18/12/2023)”

No caso dos autos percebe-se a ilegalidade do ato conforme demonstrado, o que enseja o suspensão imediata do ato em razão dos fundamentos relevantes apresentados, evitando



prejuízo à impetrante bem assim aos demais candidatos, atendendo também ao bem comum.

Assim, diante das provas carreadas aos autos, bem como o receio de lesão e o direito ameaçado por meio da exposição sumária, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar como o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO PARA determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO QUE DEU MOTIVO AO PEDIDO OU SEJA A EFETIVAÇÃO DA PROVA DO CONCURSO REFERENTE AO EDITAL 03/2024, DETERMINADO PARA O DIA 27 DE OUTUBRO, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO IMPÕE 30 (TRINTA) DIAS, DEVENDO ASSIM SEM REMARCADO PARA UM PRAZO QUE OPORTUNIZE UM ESTUDO SOBRE A NOVA MATERIA INTRODUZIDA NO ADITIVO nº. 03/2024, tudo sob pena de, no caso de descumprimento, multa diária de R\$ 5.000,00 para cada Impetrado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento, visando apurar eventual cometimento de crime de desobediência, responsabilidade e ou ato de improbidade administrativa.**

Intimem-se para conhecimento e imediato cumprimento, via sistema e por Oficial de Justiça/carta precatória.

**Notifiquem-se as autoridades coatoras o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos/senha do processo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as necessárias informações; bem assim dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.**

Dê-se ciência ao Ministério Público, para, querendo intervir no feito. Prazo de 10 dias.

P. I. Cumpra-se com prioridade. Plantão.

JUAZEIRO/BA, 23 de outubro de 2024.

José Goes Silva Filho  
Juiz de Direito

